

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900484/2006-45
Recurso nº 160.683 Voluntário
Acórdão nº 197-00.132 – 7ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

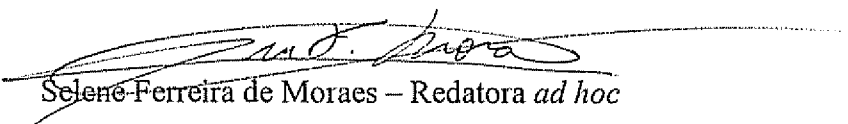
Ementa: ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene-Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de créditos de IRPJ relativo a pagamento de estimativa do mês de abril de 2003, no montante total de R\$ 7.050,80.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, com base no argumento de que o valor pago a título de IRPJ apurado por estimativa não configura pagamento a maior que o devido, visto que ao final do período de apuração integra o saldo do tributo a pagar. Em suas palavras, “o valor passível de compensação é o saldo negativo do tributo a pagar”.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- a) A própria DRF de origem reconhece que a empresa não teria apurado IRPJ no mês de abril de 2003 e que o valor pago a este título deveria forçosamente ser considerado indevido.
- b) Este valor não integrou o saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano calendário.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“DIREITO CREDITÓRIO

O montante do imposto pago por estimativa a maior, apurado em 31 de dezembro, só poderá ser restituído ao contribuinte após a entrega da declaração de rendimentos.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Pelas próprias instruções de preenchimento da DIPJ verifica-se que, diferentemente do entendimento esposado pelo acórdão recorrido, as estimativas que compõem o saldo negativo do imposto no encerramento do período-base, seriam aquelas resultantes do somatório dos valores positivos constantes na linha 12 da Ficha 11, ou seja, dos valores efetivamente apurados como devidos, no período abrangido pela declaração, que tenham sido pagos e, ou, sido objeto de compensação.
- b) Não se inclui assim no saldo negativo os pagamentos de estimativas efetuados indevidamente ou a maior. Mas, apenas aqueles das estimativas efetivamente devidas.
- c) O acórdão recorrido, ao indeferir a solicitação, confundiu a compensação de valor pago indevidamente ou a maior, a título de IRPJ, com a compensação de saldo negativo do mesmo imposto.
- d) A lei não excepciona as hipóteses decorrentes de pagamentos de estimativas do imposto, sendo que onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete inovar.
- e) Somente após a edição da IN SRF nº 460/2004 é que houve expressa determinação no sentido de que o pagamento indevido ou a maior, a título de estimativa mensal, passe a compor o saldo negativo do período base.

- f) O despacho decisório equivocou-se ao afirmar que o saldo negativo de IRPJ só poderia ser compensado com o valor da contribuição a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, a teor do AD SRF nº 3/2000.
- g) Requer o reconhecimento do direito creditório e sua compensação com o débito transferido para o processo nº 13603.901109/2006-12.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente que o despacho decisório equivocou-se ao afirmar que o saldo negativo de IRPJ só poderia ser compensado com o valor da contribuição a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, a teor do AD SRF nº 3/2000.

A decisão recorrida assim se manifestou:

“No mérito, nada há a acrescentar ao Despacho Decisório de fls. 13 a 15, que foi acertado em destacar que o simples lapso no pagamento por estimativa do IRPJ não gera direitos creditórios para o contribuinte. Como bem ficou observado naquele Despacho, não existe previsão legal para que a compensação seja feita tal como pretendeu a interessada, à vista dos artigos 222 e 858 do RIR/99 ...

(.)

Trata-se, como se vê, de um sistema de bases correntes que leva em consideração apenas os valores devidos em face da legislação pertinente. Por sua vez, os valores concernentes às estimativas mensais que entram no cômputo do IRPJ na ficha 12B (“Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”) são aqueles efetivamente pagos, de acordo com as respectivas instruções de preenchimento .”

Os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/1996 assim dispõem:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995,

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real,

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(.)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

De acordo com estes dispositivos legais, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, somente poderá utilizar o valor pago a título de estimativa mensal, na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para

compor o saldo negativo de IRPJ do período. É o mesmo que ocorre com os valores retidos na fonte, sendo que aquele que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto apenas poderá deduzi-lo do valor do imposto devido ao final do período ou para compor o saldo negativo.

Portanto, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento a maior de estimativa (IR ou CSLL) não poderá requerer restituição ou compensação de pagamento a maior ou indevidamente, podendo, requerer somente na hipótese de a empresa apresentar saldo negativo no final do período-base.

O pagamento indevido ou a maior de estimativa (IR ou CSLL) poderá ser deduzido normalmente nos meses seguintes, desde que a empresa demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do IR ou da CSLL pagos, respectivamente, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado. Em suma, a dedução poderá ser feita logo no mês seguinte, no caso de a empresa apurar a estimativa com base em balanço de suspensão ou redução. Havendo saldo negativo de IR ou de CSLL na Declaração de Ajuste (DIPJ), a empresa poderá compensar já a partir do mês subsequente.

Resumindo, o pagamento a maior ou indevido de estimativas não poderá ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, mas poderá ser integralmente deduzido na Declaração de Ajuste Anual (DIPJ).

Esse tratamento é análogo ao que acontece na pessoa física (PF), em que o pagamento a maior ou indevido do carnê-leão ou retenção a maior na fonte somente poderão ser deduzidos na Declaração Anual de Ajuste (DAA), inexistindo hipótese de compensação ou restituição antes do ajuste anual. No caso de PF, a restituição é feita exclusivamente via DAA.

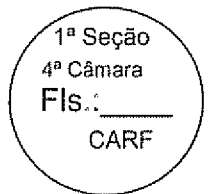
Por fim, incluem-se no saldo negativo os valores efetivamente pagos, de acordo com as instruções de preenchimento da declaração de rendimentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 13603.900484/2006-45

Interessado(a) : EME-EMPRESA DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 197-00.132, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002386/2002-16
Recurso nº 160.938
Contribuinte Minoica Global Logística Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

29/03/10